



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072473-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante JORGE ALENCAR DE BARROS, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58567

AGRV. Nº: 2072473-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO – 1ª VC

AGTE.: JORGE ALENCAR DE BARROS

AGDO.: PARANÁ BANCO S/A

ITDA.: APARECIDA BORGES MARCONDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento – Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 49/50, proferida pela MMª. Juíza de Direito Daniele Regina de Souza Duarte, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor dos descontos referentes à empréstimos demonstram que o valor recebido não supre suas necessidades. Argumenta que a concessão do benefício da justiça gratuita é o único jeito do agravante ter o direito constitucional de acesso à justiça. Assevera que considerar que a renda do agravante é incompatível com o benefício pretendido, fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Consigna que sua renda é inferior a quatro salários mínimos e que o pedido só deve ser indeferido quando houver elementos que comprovem a falta dos pressupostos processuais para a concessão do benefício. Afirma

que juntou documentos que demonstram não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Ressalta que o indeferimento do pedido impede que o agravante exerça o seu direito de acesso à justiça, que o entendimento do Tribunal é pelo deferimento do benefício da justiça gratuita para pessoas que recebem renda inferior a dez salários mínimos e que o agravante comprovou fazer jus ao benefício pleiteado. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido o efeito suspensivo para evitar o indeferimento da inicial por falta de recolhimento das custas até o julgamento do agravo (fls. 56).

Não foi apresentada contraminuta, pois ainda não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento, não obstante a aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

O agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois está representado nos autos por advogado constituído e não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso, o autor auferia rendimentos em valor superior ao da média nacional e não comprovou de forma inequívoca que o pagamento das custas e despesas processuais irá prejudicar a sua subsistência e da sua família.

Não constam dos autos comprovantes de gastos mensais que comprometam a renda auferida. Além do mais, o agravante contratou advogado particular, ao invés de se socorrer junto à Defensoria Pública.

O fato de ter vários descontos de empréstimos em sua conta não comprovam, por si só, que o pagamento das custas e despesas processuais irá prejudicar sua subsistência e de sua família.

Nesse cenário, note-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.518,00 - fls. 15 na origem) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Cabia à parte autora comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Não comprovou, portanto, sua hipossuficiência econômica.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do novo estatuto processual (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator